



Capitólio
PREFEITURA

RECEBEMOS CÂMARA
MUNICIPAL DE CAPITÓLIO

09/05/2023

Eliseu Augusto

OFÍCIO Nº: 148/2023

Capitólio, 09 de maio de 2023.

Ao Excelentíssimo Sr.
Gabriel Sansoni da Mata
Vereador Presidente da Câmara Municipal de Capitólio/MG
Câmara Municipal de Capitólio/MG
Rua Monsenhor Mário Silveira, nº 300,
Capitólio, MG – CEP: 37.930-000

ASSUNTO: Comunica Veto
REF.: Projeto de Lei do Legislativo nº 030/2023

Senhor Presidente,

Com nossos cumprimentos, comunicamos tempestivamente a Vossa Excelência, que, com fulcro § 1º do artigo 52 da Lei Orgânica de nosso Município, vetamos o **Projeto de Lei do Legislativo nº 030/2023**, de autoria da Vereadora Letícia Costa Vallory, o qual *"INSTITUI O PROGRAMA DE BANCO DE ALIMENTOS DO MUNICÍPIO DE CAPITÓLIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Segue, em anexo, as Razões do Veto, e cremos, Sr. Presidente, que Vossa Excelência, bem como os demais nobres Vereadores dessa Casa, notadamente a Vereadora proponente do Projeto de Lei, saberão compreender nossas razões de veto ao Projeto de Lei aprovado nesta Câmara de Vereadores.

Atenciosamente,

ANGELA MARIA
DOS SANTOS
LEITE:64538320625

Assinado de forma digital por
ANGELA MARIA DOS SANTOS
LEITE:64538320625
Dados: 2023.05.09 15:56:38 -03'00'

Ângela Maria dos Santos Leite
Prefeita Municipal em exercício





Capitólio

P R E F E I T U R A

Exmo. Sr.

Gabriel Sansoni da Mata

Vereador Presidente da Câmara Municipal de Capitólio/MG

1. MENSAGEM DO VETO

Excelentíssimos Senhores(as) Vereadores(as) da Câmara Municipal de Capitólio,

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no §1º do artigo 52 da Lei Orgânica do Município, decido VETAR INTEGRALMENTE o **Projeto de Lei do Legislativo nº 030/2023**, de autoria da Vereadora Letícia Costa Vallory, o qual *"INSTITUI O PROGRAMA DE BANCO DE ALIMENTOS DO MUNICÍPIO DE CAPITÓLIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

2. TEMPESTIVIDADE DO VETO

Acerca do Veto, dispõe o § 1º artigo 52 da Lei Orgânica do Município de Capitólio:

Art. 52. Aprovado o Projeto de Lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o Projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de (15) quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Deste modo, considerando que o Poder Legislativo encaminhou a este Executivo, em 14 de abril de 2023, a proposição do Projeto de Lei nº 030/2023, motivo pelo qual apresenta-se o presente VETO, dentro do interregno de 15 (quinze) dias úteis estabelecidos pela legislação supramencionada.

3. BREVE RELATO DA PROPOSTA LEGISLATIVA

Em síntese, o Projeto de Lei do Legislativo nº 030/2023 autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Banco de Alimentos do Município de Capitólio, na forma do art. 1º da propositura.

O art. 2º do Projeto de Lei 030/2023, cria atribuição à Secretaria Municipal de Assistência Social concernente na organização e estruturação do programa, inclusive com a expressa indicação de apoio técnico.





Capitólio

P R E F E I T U R A

O art. 3º do projeto de lei traz proibições, especialmente a vedação de comercialização dos produtos doados.

O art. 4º da propositura, por sua vez, apresenta regramentos do Banco de Alimentos, definindo finalidades, formas de atuação, possibilidade de recebimentos de produtos, bem como instituições a serem beneficiadas.

O art. 5º do projeto define a necessidade de uma equipe técnica para coleta dos produtos, estabelecendo necessariamente a presença de profissional habilitado para avaliação dos produtos *in natura*.

O art. 6º do projeto de lei prevê que o banco de alimentos será gerido como fundo público, o art. 7º estabelece a possibilidade de firmar convênios com instituições públicas e privadas, o art. 8º estabelece a obrigatoriedade do Poder Executivo editar Decreto para regulamentação da norma e, por fim, o art. 9º fixa regra para vigência da norma.

É o breve relatório do necessário.

4. RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a boa intenção do Legislador, visando instituir um programa municipal voltado à captação de alimentos e promover a sua distribuição, de forma direta ou através de interposta instituição, às famílias em estado de vulnerabilidades alimentar e nutricional, verificam-se óbices jurídicos à sanção da presente propositura. Senão vejamos:

À luz das normas insculpidas no lastro formal da vigente Constituição do País, interessa-nos, para melhor deslinde da questão avençada, um estudo preliminar sobre o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes e a iniciativa de leis.

A Constituição da República de 1988, assim como as Cartas anteriores, consagrou em seu bojo a teoria de Montesquieu, na clássica obra *O espírito das Leis*, sobre a separação dos Poderes, conforme preconiza o seu art. 2º¹.

O mérito da doutrina de Montesquieu, que evolui até os tempos hodiernos, está na proposta de um sistema em que cada órgão desempenhasse função distinta e, ao mesmo tempo, que a atividade de cada qual caracterizasse forma de contenção da atividade de outro órgão do poder. É o sistema de independência entre os órgãos do poder e inter-relacionamento de suas atividades, inter-relação advinda da doutrina americana, denominada como teoria de freios e contrapesos.

¹ Art. 2º da CF/88. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.





Portanto, o ordenamento constitucional se norteia na importância capital de se observar e preservar os limites de competência entre os Poderes, assegurando-se o respeito, dentro dos postulados constitucionalmente assentados, ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Na órbita municipal, não é diferente, a independência e harmonia entre os Poderes concretiza-se mediante o entrelaçamento dos Poderes Executivo e Legislativo.

Neste compasso, a Constituição Federal estabeleceu aos Poderes Executivo e Legislativo competências. A despeito da regra de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre determinadas matérias, o Projeto de Lei nº 030/2023 propõe normas sobre a estrutura, estabelecendo a necessidade de serviços, define e institui equipe técnica, obriga o executivo a editar Decreto de regulamentação, bem como atribui competências à órgão municipal, adentrando em matéria de organização administrativa.

Assim sendo, a Constituição Federal da República estabeleceu no § 1º do art. 61 a iniciativa privativa do Presidente da República para as leis que tratam sobre organização administrativa, senão vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Considerando o disposto no artigo 60, § 4º, III, CF/88² essa regra é enquadrada na categoria de cláusula pétrea e assenta as competências e os limites de atuação de cada um dos entes federativos, inclusive porque o princípio da simetria impõe essa necessidade.

² Art. 60 da CF/88. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) III - a separação dos Poderes.



No mesmo sentido é a dicção do art. 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais, que define:

Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição: (...)

III – do Governador do Estado:

- a) a fixação e a modificação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
- b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) o sistema de proteção social dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade;
- d) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Estado;
- e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;
- f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;
- g) os planos plurianuais;
- h) as diretrizes orçamentárias;
- i) os orçamentos anuais;

Art. 90 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Nesse sentido, verifica-se que compete ao Poder Executivo exercer a administração pública, inclusive por meio de edição de leis e decretos nos contornos constitucionais e legais atreladas a função de gestão administrativa. O Chefe do Poder Executivo, além do encargo de exercer especificamente as funções de administração, possui a competência legislativa privativa.

Sobre a temática, entende o doutrinador Hely Lopes Meirelles que:

Os três poderes do Estado possuem funções reciprocamente indelegáveis (...). A cada um deles correspondendo uma função que lhe é atribuída com precipuidade. Assim, a função precípua do Poder Legislativo é a elaboração da lei (função



Capitólio

P R E F E I T U R A

normativa); a função precípua do Poder Executivo é a conversão da lei em ato individual e concreto (função administrativa); a função precípua do Poder Judiciário é a aplicação coativa da lei aos litigantes (função judicial)³.

Nesta perspectiva, permite-se ressaltar que a Constituição da República outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica e que fixem ou aumentem a sua remuneração, organização administrativa; matéria tributária e orçamentária; serviços públicos; criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública, entre outros. É o que está expresso nas alíneas do inciso II, § 1º do art. 61, da Carta Política.

Nesse contexto, a Lei Fundamental da República elegeu determinados núcleos temáticos para o efeito de, ao discriminá-los de modo taxativo, submetê-los, em regime de absoluta exclusividade, à iniciativa de determinados órgãos ou agentes estatais.

A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito precisamente por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada configura vício juridicamente insanável.

A exclusividade da iniciativa atinge a matéria e os interesses a ela vinculados. É de se ter em mente, que o interesse da Administração Pública é que constitui a *ratio essendi* primordial da reserva de iniciativa ao Executivo.

O Prefeito Municipal é, além do Chefe do Poder Executivo, também o Chefe da Administração Pública local, por cujos interesses têm que zelar, e só ele está em condição de saber quais são esses interesses e como agir para resguardá-los.

Desta sorte, reserva-se ao Executivo a regulamentação dos interesses vinculados às matérias previstas no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, e não compete ao Legislativo mudar a fixação desses interesses. Tal disposto é de observância obrigatória pelos Estados Membros (art. 25 C.F.) e pelos Municípios (art. 29 C.F.).

³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 32ª Edição. Malheiros: São Paulo, 2006. p. 60-61.





Pela posição do titular da iniciativa (Chefe da Administração local), cabe a ele definir o interesse administrativo; compete a ele, como superintendente da coisa pública, resolver quanto às necessidades desta.

No caso posto à apreciação, a inconstitucionalidade formal do projeto de lei nº 030/2023 torna-se evidente, porque trata de matéria relacionada à organização administrativa do Poder Executivo, que na forma do art. 61 da Constituição Federal, arts. 66 e 90 da Constituição do Estado de Minas Gerais, são reservadas ao Chefe do Executivo.

Assim agindo, o Legislativo usurpa a competência privativamente atribuída ao Executivo e, com tal atitude, afronta o princípio da Tripartição dos Poderes, do qual é corolário a regra da iniciativa legislativa (art. 2º c/c o art. 61, § 1º, da Constituição Federal e art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais).

Repisando o que foi dito, em realidade, a administração da cidade incumbe ao que, modernamente, chama-se de 'Governo', e que tem na lei seu mais relevante instrumento (Christian Starck. 'El Concepto de ley en la constitucion alemana', p. 73, CEC, Madrid, 1979.), participando sempre o Poder Legislativo na função de aprovar-desaprovar os atos⁴. Na hipótese de administração ordinária, cabe ao Legislativo o estabelecimento de normas gerais, diretrizes globais, jamais atos pontuais e específicos.

Sobre isso, ensinou Hely Lopes Meirelles que:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos ou autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do

⁴ "...O poder governante é que goza, de fato (e talvez de direito) de uma estabilidade garantida, necessária para a tradução em atos de um 'indirizzo'. É, em geral, delegatária, também, de importantes porções da função legislativa. Ao legislativo, sua função torna-se aquela convalidar-confirmar solenemente o 'indirizzo político' decidido pelo Poder Governante revestindo as medidas sob a forma de lei. O bloqueio - com voto negativo - ao 'indirizzo' do Poder governante, ou a remoção formal deste ultimo - quando o regime o admite - deve ficar, pelas exigências do modelo, eventos absolutamente excepcionais. O Legislativo controla o Poder governante também com outros meios (investigações, comissões parlamentares etc). Provê as leis para a integração normativa das escolhas feitas no 'indirizzo governativo'." Giovanni Boggetti, 'In' 'Digesto Delle Discipline Pubblicistiche', p. 376, XI, UTET.



Capitólio

P R E F E I T U R A

prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração (...). A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções. Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º.). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos - e convém se repita - que o Legislativo provê 'in genere', o Executivo 'in specie', a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental (...) Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § I, c/c 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 12ª. ed., São Paulo: Malheiros, p. 576.)

Reitere-se que a norma em análise se refere à organização administrativa, especialmente por definir obrigações ao Poder Executivo, importando em ato de gestão ordinária da Administração Pública, tratando-se, pois de matéria que a Constituição reservou à iniciativa do Executivo, não podendo o Legislativo tomar a iniciativa a respeito.





Capitólio

P R E F E I T U R A

Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória pelos Municípios, em face do artigo 144, da Constituição do Estado, tal como tem decidido o C. Supremo Tribunal Federal:

O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482 (ADIn nº 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU nº 227, p. 45684).

Se a regra é impositiva para os Estados-membros, é indubitado que também o é para os Municípios.

As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, op. cit., pp. 111-112). Se essas normas não são atendidas, como no caso em exame, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa.

Sobre isso, ensinou Hely Lopes Meirelles que se "a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545).

A par da matéria ora em análise, veja-se o que se extrai de Acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 351, de 15 de setembro de 2003 do Município de São José da Varginha. Criação de ""Programa Municipal de Incentivo à Doação de Alimentos (Banco de Alimentos)"". Aumento de despesa no orçamento municipal. Interferência em serviços públicos do Município. Violação aos artigos 68, I, 90, XIV, 165, § 1º, 170 e 173 da Constituição Estadual. Representação procedente. Pedido deferido. Inconstitucionalidade da Lei Municipal declarada. (TJMG, Órgão Especial, Ação Direta Inconst





Capitólio

P R E F E I T U R A

1.0000.03.402207-9/000, rel. Des. Herculano Rodrigues, julgamento: 30/03/2005.)

Por tudo isso, clara a inconstitucionalidade do projeto de lei municipal oburgada, vez que ao se analisar a referida proposição é inegável a indevida imposição de atribuições a órgão da Administração. Com efeito, nos termos propostos, o órgão competente do Poder Executivo será responsável, por exemplo, pela coleta e a distribuição dos alimentos no município de Capitólio, e, isso, implica sem dúvida outros deveres, como de triagem dos alimentos, armazenamento de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, entre outros.

Em caso análogo, o Egrégio Tribunal de Justiça Catarinense também já decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.030, II, DO CPC. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI CRICIUMENSE DE ORIGEM PARLAMENTAR. LEI N. 7.338/2018. INSTITUIÇÃO DO DENOMINADO "BANCO MUNICIPAL DE MATERIAIS ORTOPÉDICOS". DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM RAZÃO DA CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO. INTERFERÊNCIA NA DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, PRIVATIVA DO PREFEITO. CRIAÇÃO DE DESPESAS À CONTA DO PODER EXECUTIVO. FATOR IRRELEVANTE PARA A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. TEMA N. 917/STF. DISTINGUISHING. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 4032245-26.2018.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Salim Schead dos Santos, Órgão Especial, j. 18-08-2021).

Ademais, o Projeto de Lei nº 030/2023 tem o condão de instituir nova ação/programa no âmbito do Município de Capitólio, situação que implica em evidente aumento de despesa para os cofres municipais, considerando a necessidade instalação de equipamentos mínimos, local de armazenamento, equipe de coleta, inclusive com profissional habilitado para a análise dos alimentos.

Por sua vez, a Secretaria de Assistência assinala a inexistência de orçamento para fazer frente à despesa instituída pelo programa em esboço (Ofício nº 110/2023).

Neste contexto, referido Projeto de Lei padece de ilegalidade, considerando que aumenta as despesas do Município de Capitólio, em





Capitólio

P R E F E I T U R A

completo descompasso às normas federais que tratam sobre o tema, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 101/00, fixou expressamente a necessidade de acompanhamento de impacto orçamentário e financeiro quando da instituição de ações governamentais que acarretem aumento de despesa, na forma do art. 16, vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, é evidente que para cumprimento dos termos da propositura o Município de Capitólio demanda da compra de equipamentos, contratação de pessoal e outros, os quais demandam recursos financeiros, não havendo qualquer documento que demonstre a possibilidade do Município suportar tais despesas ou até mesmo a viabilidade técnica de tais ações.

Inexiste documento que certifique a consonância do Projeto de Lei nº 030/2023 às normas de planejamento do Município de Capitólio, cito: Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, tratando-se de outra exigência expressa do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda, observa-se descompasso ao art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aliás, tem declarado a inconstitucionalidade de leis municipais que infringem esses comandos:

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS





Capitólio

P R E F E I T U R A

NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIn 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

Desta forma, além do vício de constitucionalidade, observa-se que o Projeto de Lei nº 030/2023, afronta disposição expressa da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando que não contempla em seu bojo o impacto orçamentário-financeiro das despesas a serem assumidas pelo Município de Capitólio, inclusive não havendo declaração de adequação do programa às leis de planejamento municipal.

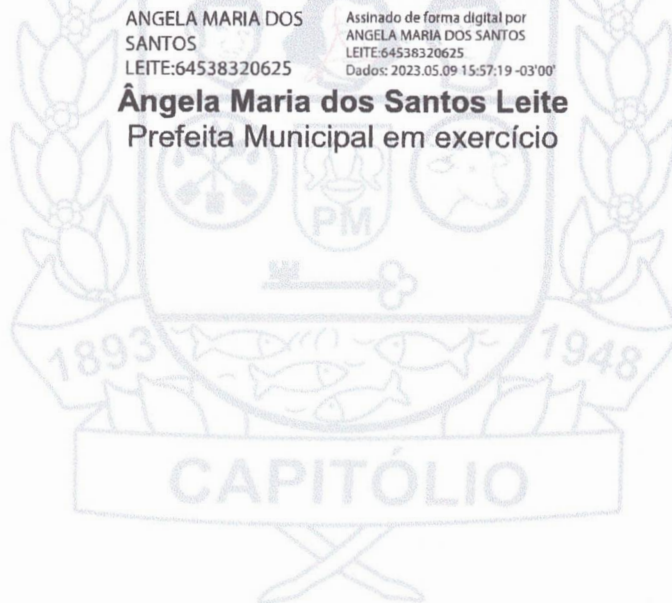
5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, concluímos pelo **VETO INTEGRAL** ao Projeto de Lei do nº 030/2023, tendo em vista afronta direta à separação de funções dos órgãos do governo local e, ainda, ilegalidade por afronta direta à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme fundamentos delineados nas razões de veto.

ANGELA MARIA DOS
SANTOS
LEITE:64538320625

Assinado de forma digital por
ANGELA MARIA DOS SANTOS
LEITE:64538320625
Dados: 2023.05.09 15:57:19 -03'00'

Ângela Maria dos Santos Leite
Prefeita Municipal em exercício





Ofício N° 110/2023
Michele Souza
Procuradora Municipal

Capitólio, 27 de abril de 2023.

ASSUNTO: Banco de Alimentos

Prezada Senhora Procuradora,

A Secretaria de Desenvolvimento Social de Capitólio conta com uma estrutura mínima de funcionamento dos serviços básicos pactuados para municípios de Pequeno Porte I, da Política Nacional de Assistência Social.

Nela consta o CRAS - Centro de Referência de Assistência Social, que conta com uma equipe mínima de atendimento e espaço físico conforme determinado pelo Manual de “Orientações Técnicas Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome Sistema Único de Assistência Social Proteção Social Básica, Brasília – 2009.”

Já na Secretaria Municipal de Assistência Social, conta com profissionais para atendimento da Gestão do SUAS e uma Equipe mínima de atendimento da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade que atende casos de vulnerabilidade e risco social.

Diante o exposto, nota-se que, no momento, a Secretaria de Desenvolvimento Social não conta com uma equipe de servidores necessários para implantação e manutenção de um Banco de Alimentos.

Além de uma equipe mínima, como coordenador, manipulador de alimentos, serviços gerais, nutricionista e motorista, um banco de alimentos precisa contar com espaço físico e equipamentos como refrigerador, geladeira, carro, dentre outros para a conserva, manipulação e distribuição dos alimentos doadores.

Cabe ressaltar, que não há previsto no Orçamento, da Secretaria de Desenvolvimento Social deste município, recurso para a implantação do serviço.



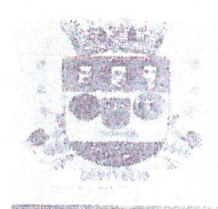
Informo ainda, que no dia 15 de março do corrente ano, foi solicitada adesão, conforme ofício anexo, ao antigo Programa Alimenta Brasil (PAB), hoje Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) que institui através do Governo Federal o envio de recurso financeiro para implantação de Bancos de Alimentos aos municípios, através do link: <http://aplicacoes.cidadania.gov.br/aviso/alimentabrasil/?class=SystemRegistrationPropostaADAForm> . Em contato com a vereadora, Letícia, ela foi informada sobre a adesão no sistema do Governo Federal e relatou que seria votada a Lei Municipal, porém entende que o município não seria obrigado a aderir, neste momento.

Sem mais para o momento, coloco-me a disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos. Na oportunidade, elevo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Marcia de Fátima Gomes Leonel
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social
Gestão 2021 - 2024

Marcia de Fátima Gomes Leonel
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social



Ofício: 072/2023

Capitólio, 15 de março de 2023.

Assunto: Adesão do PAB

Senhor Presidente,

Venho por meio deste, solicitar adesão do município de Capitólio/MG ao Programa Alimenta Brasil, que será executado neste município pela Secretária de Desenvolvimento Social, Márcia de Fátima Gomes Leonel, CPF: 364.285.586-53, RG: M1322351.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevado apreço.

Respeitosamente,

Cristiano Geraldo da Silva
Prefeito Municipal Capitólio/MG